



Pregão Eletrônico SRP nº 0054/2021 - Unemat

Processo n. **277293/2021 – SIAG: 0277293**

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA CLASSIFICADA - HABILITAÇÃO

Recorrente: **STELMAT Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 00.950.386/0001-00.**

Recorrida: **IDEALNET Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.700.103/0001-88.**

DECISÃO

I. RELATÓRIO.

Na sessão pública de abertura da licitação ao norte citada, realizada no dia **13 de dezembro de 2021**, a empresa **STELMAT Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 00.950.386/0001-00, MANIFESTOU A INTENÇÃO DE RECORRER** da decisão do pregoeiro que a **CLASSIFICOU A PROPOSTA E HBILITOU**, a empresa **IDEALNET Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.700.103/0001-88**, nos Lotes 001, 002, 003 e 004.

No dia **15 de dezembro de 2021** a recorrente apresentou razões de recurso administrativo frente a decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa IDEALNET Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.700.103/0001-88.

A recorrente apresentou suas razões e fundamenta, argumentando que a empresa vencedora dos Lotes 001, 002, 003 e 004, em resumo que: “... a proposta apresentada pela referida empresa em todos os lotes mencionados contém irregularidades de acordo com o edital.” “... anexou proposta com todos os itens referentes ao preço sem as respectivas informações, completamente vazios, ...” “... que o pregoeiro não deu oportunidade para que as demais licitantes analisassem toda a documentação relativa às competências técnicas e de habilitação da licitante vencedora ...” “... não apresenta a Declaração de disponibilidade de profissional ...” “... vinculação ao instrumento convocatório”.

Requer que: “... presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo ...” “... seja julgado totalmente procedente, inabilitando e desclassificando a empresa IDEALNET Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda, por estar em desconformidade

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso



com o exigido em Edital ...” "... seja apreciado o efeito devolutivo presente no recurso administrativo, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise ...”.

Houve oferecimento de contrarrazões.

É o sucinto relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A empresa **STELMAT Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 00.950.386/0001-00**, impetrou, na data de **15/12/2021**, razões de recurso administrativo contra a decisão que declarou como **CLASSIFICADA a PROPOSTA e HABILITOU** apresentada pela empresa **IDEALNET Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.700.103/0001-88, VENCEDORA** do certame acima, fazendo-o dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, após manifestar sua intenção de apresentar recurso junto a ata.

O grande jurista Marçal Justen Filho já discorreu sobre a matéria.

“Em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de: a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso de prazo) (...)” – JUSTEN Filho, Marçal – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16a. Ed., pg 1191)

Desta forma, temos que o presente recurso é **tempestivo**, por ter sido apresentado dentro do prazo legal e da forma consoante o que preceitua o edital e a legislação em vigor.

Assim, passaremos a analisar os argumentos apresentados, que foram manifestados no prazo de interposição de recurso, os quais estão registrados na ata da sessão pública.

III. FUNDAMENTOS E DECISÃO.

Ab initio cabe destacar que a administração pública segue os princípios estampados no art. 37 da Carta Magna e por simetria os princípios do art. 3º da lei de licitações.

Sendo assim, têm-se como item indispensável para participar do certame que o licitante cumpra integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Edital de



Licitações.

Ademais, da observância do texto contido no art. 41 da lei 8.666/93 o qual estampa o princípio da veiculação ao edital em que a administração pública está obrigada a cumprir as regras editalícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É cediço que a exigência que consta no edital, está ali inserida a título de garantir a melhor contratação, dando à Administração Pública maior segurança na efetivação da mesma, conforme dispositivo do edital acima exposto.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e probidade administrativa. Concomitantemente, aplica-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumprido, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Primeiramente cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações.



A recorrente padece de razão em suas afirmativas, senão vejamos:

O fato é simples: a empresa Recorrida cumpriu com as exigências do edital.

A empresa Recorrente tenta agora em suas razões é encontrar uma justificativa legal para desclassificar a proposta apresentada pela empresa recorrida e vencedora do certamente com o menor preço. Entretanto, o direito não lhe socorre.

Corroborando, colacionado entendimento do mestre em licitações:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção de proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.”¹

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93: **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”²

Contudo o edital preceitua que nos termos do item **12.8**. Poderá o Pregoeiro declarar qualquer fato formal, desde que não implique desobediência à legislação e **for evidente a vantagem para a Administração**, devendo também, se necessário, promover diligência para dirimir a dúvida, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 48 horas para a solução. Grifo nosso.

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

² Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480



As exigências estão definidas no edital e não foi impugnada pela empresa RECORRENTE, vindo a aceitar todas as regras imposta no certame, com a sua participação.

Desta feita, não se sustenta a alegação da empresa, posto que é notório o cumprimento de cláusulas editalícias por parte da empresa com proposta classificada e habilitada nos Lotes 001, 002, 003 e 004, visto que tanto os serviços apresentados na proposta inicial, que não se fazia necessário, visto que o edital não exige que seja anexado proposta e sim apenas o cadastro da proposta digital no sistema, na qual a empresa Recorrida, indicou marca própria, conforme edital, vindo assim a atender as regras editalícias.

A empresa STELMAT Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 00.950.386/0001-00, manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, expondo os motivos em campo próprio do Sistema Eletrônico e encaminhou razões de Recurso Administrativo, contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa Recorrida vencedora dos Lotes 001, 002, 003 e 004 com a proposta classificada e habilitada.

As aquisições no Estado de Mato Grosso são regidas pelo Decreto Estadual nº 840/2017, em seu artigo 44, assim dispõe:

Art. 44 Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro examinará a proposta, seus anexos e os documentos de habilitação enviados pela própria licitante, conforme convocação prevista no instrumento convocatório, devendo classificar ou desclassificar e habilitar ou inhabilitar a licitante de acordo com os critérios estabelecidos no edital, aplicadas as disposições pertinentes da Seção anterior.

Conforme o edital a documentação do vencedor da fase de lance possui um prazo de 3 horas para o envio a proposta, assim, desclassificar a menor proposta da empresa vencedora da fase de lance sem ao menos aguardar a sua proposta realinhada, é de uma punição extrema, irracional e totalmente desproporcional quanto ao ato.

Temos que esclarecer que a empresa vencedora é a detentora da proposta de menor valor e vencedora da fase de lances, o que configura uma vantajosidade para administração.

A jurisprudência do TCU é clara e se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas, que não prejudiquem o teor das ofertas, ou seja o menor preço, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

A licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, art. 3º da Lei 8.666/93:

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Isto posto, o Pregoeiro tem por diretriz no Edital 054/2021, a busca da maior vantagem com relação as propostas apresentadas. Sendo assim, é muito importante preservar essa diretriz: "pois é indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva ao Edital, de proposta mais vantajosa para a Administração - Acórdão 2.767/2011-TCU/Plenário".

No caso concreto, com relação ao Edital 054/2021, foi solicitado pelo licitante Recorrente, a desclassificação da proposta vencedora, por que anexou proposta com todos os itens referentes ao preço sem as respectivas informações, completamente vazios diferente na proposta realinhada, mas que seja registrada, nos termos do Decreto 840/2017 a proposta a ser analisada é a enviada pela empresa após convocação do pregoeiro.

Assim, não podemos estar sendo extremamente formais o que poderá acarretar a falta de competitividade e a empresa vencedora não é a que apresentou o menor preço e sim a que vencer na perfeição de documentação, que poderá ser o oposto da execução do objeto.

Ademais não há que se falar em desobediência à legislação em aceitar a documentação da forma que foi disponibiliza e analisando o histórico de lances é evidente a vantagem para a Administração, em razão de tratar-se da empresa com o menor preço e vencedora da fase de lances.

A Jurisprudência do TCU e clara em suas letras em orientar que as propostas não seja de imediato desclassificadas e sim após a fase de lances, neste edital a empresa vencedora se atentou ao edital e indicou marca própria em sua proposta digital, o que o fez de acordo com o edital.

O edital ainda reza que será analisado a documentação enviada no prazo de 3 horas após a declaração da vencedora e solicitado pelo pregoeiro, que foi devidamente analisa e referendada pela área demandante e equipe técnica e após disponibilizadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



Quanto a alegação que não deu oportunidade para que as demais licitantes analisassem toda a documentação é fantasiosa e mentirosa visto que apresentou apenas uma parte da ata da sessão, apenas a parte que declara vencedora a empresa de menor preço, toda a documentação para análise foi disponibilizada na data do dia 10/12/2021, conforme trecho da ata do lote 001, que corresponde para todos os lotes 001, 002, 003 e 004, abaixo:

LICITANTE 02	09/12/2021 15:54:57	Ciente.
PREGOEIRO	10/12/2021 16:03:32	Boa tarde senhores licitantes, Retornamos.
PREGOEIRO	10/12/2021 16:04:29	Estamos scaneando a documentação de habilitação e será disponibilizada as 17 horas.
PREGOEIRO	10/12/2021 16:21:42	Pregoeiro encerrou a solicitação de anexo para a empresa IDEALNET PRODUTOS ELETRÔNICOS E TELEINFORMÁTICA LTDA. para o Lt 001.
PREGOEIRO	10/12/2021 17:26:55	Prezados licitantes, nos termos do edital a documentação de habilitação e proposta realinhada da empresa vencedora para o lote, estão disponibilizados no Sistema de Informações para Aquisições - SIAG, na área pública, junto ao Edital, para análise e apreciação dos demais licitantes.
PREGOEIRO	10/12/2021 17:30:22	As planilhas de custos e formação de preços, ainda se encontram em análise pela equipe técnica, quanto aprovadas serão disponibilizadas.
PREGOEIRO	10/12/2021 17:45:52	Em razão da necessidade de análise de propostas e documentação, retornaremos no dia 13/12/2021 às 11:00 horas.
PREGOEIRO	13/12/2021 11:00:20	Bom dia senhores licitantes, Retornamos.
PREGOEIRO	13/12/2021 11:00:39	Prezados licitantes, nos termos do edital a documentação de habilitação e proposta realinhada da empresa vencedora para o lote, estão disponibilizados no Sistema de Informações para Aquisições - SIAG, na área pública, junto ao Edital, para análise e apreciação dos demais licitantes.
PREGOEIRO	13/12/2021 11:02:12	Atendeu as exigências de habilitação e de classificação da proposta do edital, para o lote.
PREGOEIRO	13/12/2021 11:02:45	Habilitado o licitante IDEALNET PRODUTOS ELETRÔNICOS E TELEINFO pelo motivo: Atendeu as exigências de habilitação e de classificação da proposta do edital, para o lote..

Assim, referido argumento não se sustenta visto que a documentação foi disponibilizada.

Quanto a alegação que não foi apresentado declaração de disponibilidade de profissional, referida falta de declaração não é bastante para ceifar uma empresa do processo licitatório, visto que, a documentação de vínculo do profissional e a empresa Recorrida foi devidamente com provado, e que por si só já sanaria referida questão do edital, em razão que a os profissionais indicados na relação de equipe técnica são registrado no quadro da empresa Recorrida, o que supre qualquer dúvida sobre sua disponibilidade.

Quanto a vinculação ao instrumento convocatório esse pregoeiro se encontra estritamente vinculado nas regras dispostas no edital, como muito bem demonstrado acima, visto que o edital reza as regras para a ampliação da competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para administração, sendo um dos critérios a de menor preço, que neste está sendo realizada.

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 3 - CEP: 78.217-900, Cáceres, MT
Tel/PABX: (65) 3221-0014
www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br

UNEMAT
Universidade do Estado de Mato Grosso



Requer ainda:

Que seja desclassificada a proposta da empresa vencedora, tendo em vista, que não cumpriu com todas as cláusulas do edital, e que seja reconsiderada a decisão que habilitou a empresa recorrida, o que acima demonstrado e muito bem, os argumentos não possuem fundamentos.

Que seja remetido a autoridade superior, o mesmo será feito.

Além do mais o erro deve ser contundente para que seja afastada a respectiva proposta. No mesmo sentido, alicerçados por Marçal Justen Filho:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12.ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 597)

A Jurisprudência do STF contempla idêntica orientação:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (RO em MS no. 23.714-1/DF, rel Min. Sepúlveda Pertence)

*Sendo assim, da contida análise dos autos, mormente as alegações trazidas pela empresa recorrente julgo totalmente **IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **STELMAT Teleinformática Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 00.950.386/0001-00, ora recorrente, nos fundamentos acima explanados.*

Quanto a notificação e decisões o edital rege no item 14.7. As Razões, Contrarrazões e Decisões serão disponibilizadas no Sistema de Informações para Aquisições Governamentais – SIAG, na área pública, junto ao Edital.

Assim, quanto a exigência de envio físico da decisão está em desacordo com os moldes atuais e as razões foram apresentadas via e-mail, no qual será devidamente notificado, visto que, se o mesmo serviu para apresentar as razões servirá para notificar a decisão.



Ademais, o edital reza que as decisões serão apenas disponibilizadas junto ao edital, se não qual seria a vantagem de um pregão eletrônico.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e por ser **TEMPESTIVO, CONHEÇO** o presente recurso, qual será devidamente arquivada nos autos.

Contudo, respondo ao pedido da licitante nos termos anteriores e bem como no mérito **NEGO-LHE provimento na sua totalidade julgando IMPROCEDENTE AS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **STELMAT Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 00.950.386/0001-00**, visto que a documentação da empresa **IDEALNET Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.700.103/0001-88**, apresentada para o presente pregão, atenderam aos itens do edital, como muito bem demonstrado, nos fundamentos acima, conforme decisão emitida na sessão de licitação que declarou a empresa **RECORRIDA com PROPOSTA CLASSIFICADA E HABILITADA** e conseqüentemente vencedora dos Lotes 001, 002, 003 e 004 do certame, motivo pelo qual, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Estadual n. 840/2017, remeto os autos à autoridade superior para decisão.

Em que pese os fundamentos trazidos pela suplicante, o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

Cáceres/MT, 29 de dezembro de 2021.

Samuel Longo

Pregoeiro Oficial / UNEMAT



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente e recorrida desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 0054/2021 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT, 29 de dezembro de 2021.

Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin
Magnífico Reitor